

**Conselho Científico-Pedagógico  
da Formação Contínua**

925988 04-04-18

Exmo/a. Senhor(a)

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE  
HUMANIDADES E TECNOLOGIAS  
AV. DO CAMPO GRANDE, 376

1749-024 LISBOA

Sua referência	Nº do Processo	Nossa Referência	Data
		CCPFC/FE/DC/A-13/18	Braga, 05-03-2018

**Assunto: Acreditação de Cursos de Formação Especializada**

Em referência ao assunto em epígrafe, informa-se V.Ex<sup>a</sup> que o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua deferiu o pedido de acreditação do curso de formação especializada 'CURSO DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO',

- nos termos propostos,

de acordo com o certificado que junto se envia.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário do CCPFC

(Álvaro Santos)



## **CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA**

Para os devidos efeitos se certifica que, ao abrigo do nº2 do artigo 35º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, anexo ao Decreto-Lei nº207/96, de 2 de Novembro, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua concedeu à entidade formadora

### **UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS**

acreditação ao curso de formação especializada, nos termos do Decreto-Lei 95/97, de 23 de Abril, a seguir discriminado nas condições expressas no presente Certificado:

**Curso: CURSO DE Mestrado em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação**

Área de formação especializada: **ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL**

Especialização em: **Administração Educativa,**

Modalidade de formação: **Parte Curricular de Mestrado**

Registo de acreditação: **CCPFC/CFE-3206/18**

Acreditação válida para a edição de: **2015**

Nº de créditos para efeitos de formação contínua: **12**

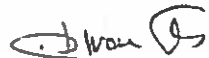
Nº de créditos para efeitos do nº3 do artigo 14º do RJFCP: **0**

Mais se certifica que, para os efeitos previstos no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, o presente curso releva como curso de formação especializada, na área acima referida, para Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, profissionalizados, que à data de entrada no curso tivessem pelo menos cinco anos de serviço docente, sendo da responsabilidade da entidade formadora a verificação dessa condição na emissão, para cada formando, dos respectivos certificados.

Para efeitos de aplicação do nº3 do artigo 14º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, a presente acção não releva para a progressão em carreira.

Braga, 05 de Março de 2018

O Secretário do CCPFC



(Álvaro Santos)